



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 064/2021-PROJUR

Ref.: CP-CPL-003/2018-PMBB

Contrato Administrativo nº 033/2019-FMS

Processo nº: 2021.0223-01/SEMUS

Interessada: Secretária Municipal De Saúde

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo Contratual - Prazo – 60 Dias

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 60 DIAS. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto a possibilidade do segundo Termo aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 033/2019-FMS, celebrado entre o Município de Breu Branco-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa LASARI DIAGNÓSTICOS LTDA, cujo objeto a prestação de serviços de Procedimentos com Finalidade Diagnóstica, a serem prestados na sede do município de Breu Branco-PA, para a rede municipal de saúde, conforme rotina, fluxo e/ou protocolo adotados pela Secretaria Municipal de Saúde, , pelo prazo de 26/02/2021 à 26/04/2021.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato nº 033/2019-FMS, oriundo da licitação na modalidade Chamada Pública nº CP-CPL-003/2018-PMBB exarado no processo licitatório nº 2018.1220-01/SEMAP.

O Valor do contrato para o período da nova vigência, qual seja, de 26 de fevereiro de 2021 a 26 de abril de 2021, está estimado em R\$ 180.045,02 (cento e oitenta mil, quarenta e cinco reais e dois centavos), com os mesmos quantitativos e preços mensais estimados no Contrato inicial.

O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação e justificativa da necessidade da prorrogação (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93);
- b) Termo de autuação, devidamente datado, carimbado e numerado;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



- c) Ofício para a empresa contratada para manifestação quanto a prorrogação;
- d) Resposta da empresa informando o interesse da prorrogação;
- e) Justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde;
- f) Minuta de Termo de Aditivo;
- g) Solicitação a esta procuradoria para emissão de Parecer Jurídico ref. ao caso;

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Constam nos autos que a prorrogação foi autorizada pela



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



autoridade competente, conforme §2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifo nosso).

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Sendo assim, observado o prazo de vigência do contrato, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 2º termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 033/2019-FMS, referente ao Processo Administrativo n. 2021.0223-01/SEMUS pelo prazo de mais 60 dias, com o início de 26/02/2021 e término 26/04/2021.

É o parecer.

Breu Branco, 25 de fevereiro de 2021.

Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá
Advogado Público Municipal
Matrícula nº 0-83
OAB/PA nº 17.119-A